

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 076

22/09/97



GRPS E GRCI PAGAMENTO ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO

A Resolução nº 484, de 16/09/97, DOU de 19/09/97, do INSS, baixou novas instruções para recebimento de contribuições por meio eletrônico.

As empresas, bem como os contribuintes individuais, já podem efetuar seus recolhimentos através do débito automático em conta-corrente. Além da conta-corrente, as contribuições podem ser feitas utilizando-se os demais meios eletrônicos de transferências de fundos disponíveis nas agências bancárias.

Os bancos contratados pelo INSS vão repassar às empresas e aos contribuintes individuais comprovantes de quitação dos recolhimentos, constando os dados da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e da Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI. O INSS também, sempre que solicitado, irá fornecer aos contribuintes individuais e as empresas o demonstrativo de suas contribuições.

Os contribuintes individuais, que autorizarem o débito em conta-corrente das contribuições previdenciárias, irão receber dos bancos os extratos ou recibos de quitação dos pagamentos efetuados.

A medida, segundo o presidente do INSS, além de facilitar a vida dos contribuintes da Previdência Social, considera que as transações por meio eletrônico constituem a evolução natural nas formas de relacionamento entre os clientes e as instituições financeiras.

A resolução aumenta a segurança no trâmite das informações, com reflexos positivos no combate às fraudes, acompanha a evolução tecnológica e a modernização dos sistemas visando a redução dos custos para a Previdência Social e seus clientes. Na íntegra:

O Presidente do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 458, de 24/09/92, MPS,

Considerando a necessidade de criar facilidades para os contribuintes efetuarem os recolhimentos previdenciários;

Considerando que as transações por sistemas eletrônicos são a evolução natural para as diversas formas de relacionamento entre os clientes e as instituições financeiras;

Considerando que a transferência eletrônica de fundos, como processo de recolhimento das contribuições previdenciárias, propiciará condições para aumentar a segurança no trânsito das informações e na integridade dos registros, com reflexos positivos no combate às fraudes; e

Considerando a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica e a modernização dos sistemas visando à redução dos custos, resolve:

1. Autorizar os bancos contratados pelo INSS, para promover serviços de arrecadação, a receber as contribuições previdenciárias de empresas e de contribuintes individuais por intermédio de débito em conta-corrente e demais meios eletrônicos de transferência de fundos.

2. Os aplicativos disponibilizados aos contribuintes nos diversos canais de distribuição dos bancos, deverão conter todas as críticas exigidas nos Protocolos de Informações de Arrecadação de Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI e Manuais de Normas e Procedimentos, como forma de garantir a consistência e integridade dos dados.

3. arquivo magnético a ser disponibilizado para a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, deverá obedecer ao "lay-out" e critérios estabelecidos nos Manuais de Normas e Procedimentos e conterà, obrigatoriamente, identificação das guias que foram quitadas por processo eletrônico.

4. Os bancos deverão fornecer às empresas e aos contribuintes individuais, comprovantes de quitação dos recolhimentos, nos quais constarão todos os dados digitados da GRPS ou da GRCI, inclusive autenticação eletrônica ou similar.

5. Os bancos deverão fornecer aos contribuintes individuais que tiverem autorizado a debitar em conta-corrente as contribuições previdenciárias, com periodicidade não superior a 12 meses, extratos ou recibos de quitação das contribuições efetuadas e sempre que solicitadas pelos contribuintes.

6. O INSS fornecerá, sempre que solicitado, extrato demonstrativo das contribuições efetuadas pelas empresas e pelos contribuintes individuais.

7. As Diretorias de Arrecadação e Fiscalização, de Administração Financeira e do Seguro Social, baixarão os atos que se fizerem necessário ao cumprimento desta Resolução.

8. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.



CAGED - AGOSTO/97 PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1, de 17/09/97, DOU de 1/09/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, prorrogou, até 3 dias após o término da paralisação da ECT, o prazo de entrega das declarações do CAGED, referentes a agosto de 1997. Na íntegra:

O Secretário de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25/09/95, e;

Considerando que o prazo de entrega das declarações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - Lei nº 4.923/65, referentes a agosto de 1997, expira em 15/09/97;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra-se paralisada, em grande parte das Unidades da Federação, resolve:

1º - Prorrogar, até 3 dias após o término da paralisação da ECT, o prazo de entrega das declarações do CAGED, referentes a agosto de 1997.

2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA.



IRRF RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO

A Instrução Normativa nº 73, de 15/09/97, DOU de 19/09/97, da Secretaria da Receita Federal, alterou dispositivos da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, SRF, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), no art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/95, na Lei nº 9.363, de 13/12/96, no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, no Decreto nº 2.138, de 29/01/97, e no art. 12 da Portaria MF nº 038, de 27/02/97, resolve:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, SRF, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 2º:

“ Art. 2º - Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”;

II - o § 4º do art. 10:

“ § 4º No caso de a decisão da DRJ ser parcialmente favorável à pessoa jurídica, a parcela correspondente ser-lhe-á ressarcida”;

III - o § 3º do art. 12:

“ § 3º - A compensação a requerimento, formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.”;

IV - o § 3º do art. 13:

“ § 3º - A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

- a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;
- b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;
- c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data;
- d) da disponibilidade da restituição na SRF, quando se tratar de restituição do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, até o exercício de 1992;
- e) da disponibilidade da restituição ao contribuinte no banco, quando se tratar de restituições do IRPJ, CSLL e IRPF destinadas à compensação com débito vencido;
- f) do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;
- g) o deferimento do parcelamento no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido anterior à data do deferimento;
- h) do pagamento indevido ou maior que o devido quando ocorrido posteriormente à data do deferimento do parcelamento;
- i) da disponibilidade no banco do primeiro lote de restituições do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de:
 1. revisão de lançamento por impugnação contra lançamento normal ou suplementar;
 2. declaração entregue no prazo com liberação da restituição após o encerramento do prazo para processamento das declarações;
- j) da disponibilidade no banco do lote de restituição do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de revisão de lançamento por redução do imposto a restituir na declaração;
- l) da entrega, quando se tratar de declaração de IRPF entregue fora do prazo e que não teve seu processamento tempestivo;
- m) da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte, quando destinado à compensação com débito lançado de ofício, ainda não parcelado;
- n) da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa”;

V - o art. 17:

“ Art. 17 - Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º - No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º - Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório”;

VI - o art. 19:

“ Art. 19 - A compensação de créditos de tributos incidentes nas operações de comércio exterior, com débitos de tributos devidos na importação, será informada no momento do registro da declaração no SISCOMEX, podendo ser efetuada independentemente do local onde tenha ocorrido o pagamento indevido ou a maior que o devido.

§ único - O contribuinte poderá optar pela restituição ou compensação dos créditos de que trata este artigo com débitos de outra espécie, observados os arts. 6º, 7º, 12 e 13.”;

VII - o art. 23:

“ Art. 23 - A pessoa jurídica que, até 31/12/97, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

§ 1º - Os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

§ 2º - A compensação a que se refere o § anterior será efetuada a requerimento do contribuinte, observadas as disposições contidas nos arts. 12 e 13, devendo ser entregue na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 3º - O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, obedecido o disposto no art. 6º ou sua compensação com valores vincendos do SIMPLES.

§ 4º - O contribuinte que tiver efetuado o pagamento mediante DARF-SIMPLES e não efetive sua opção pelo Sistema, poderá solicitar que os valores pagos sejam compensados com os valores devidos, pagando eventuais diferenças com os respectivos encargos legais.”;

VIII - o § 4º do art. 25:

“ § 4º - O “Documento Comprobatório de Compensação” a que se refere o Anexo V, de 1997, de uso privativo da SRF, será impresso em uma página, com numeração tipográfica sequencial, no formato A4 (210 mm x 297 mm), em papel filigranado com marca d'água “RECEITA FEDERAL” de 90 g/m2, nas cores: laranja pantone 151 para o fundo, verde pantone 575 para o texto, e marron pantone 462 para o texto e brasão no cabeçalho do documento, devendo constar, no canto inferior direito,

chancelas correspondentes às assinaturas do Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal e uma vinheta de efeito com motivo "SRF".

Art. 2º - O Anexo V da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, passa a vigorar de conformidade com o modelo constante do Anexo Único à esta Instrução Normativa.

§ único - Os formulários impressos com base na Instrução Normativa SRF nº 40, de 30/04/97, continuam tendo validade, podendo ser utilizados até o término do estoque.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 12 da Instrução Normativa nº 021, de 1997, SRF, os §§ 9º e 10, assim redigidos:

“ § 9º - Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10 - Na hipótese do § anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III”.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 35, de 16/04/97, nº 37, de 29/04/97 e nº 40, de 1997, SRF.

EVERARDO MACIEL.

ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DOCUMENTO COMPROBATORIO DE COMPENSAÇÃO

[]

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL		Nº CGC / CPF
--	--	--------------

02 IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO COMPENSADO.

CODIGO	NOME	NUMERO DO PROCESSO	VALOR DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO. (II)
ORIGEM DO CRÉDITO DO CONTRIBUINTE			
<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO <input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO <input type="checkbox"/> TRANSFERIDO DO CONTRIBUINTE			
<input type="checkbox"/> OUTROS (especificar) CGC / CPF			

03 IDENTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) COMPENSADO(S).

CODIGO	PER. APURAÇÃO	VENCIMENTO	NUMERO DO PROCESSO	SOMA (Trib./Contr. + Multa + Juros)
1	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	SOMA (Trib./Contr. + Multa + Juros)
2	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
3	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
4	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
5	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
6	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
7	VALOR DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	
TOTAL COMPENSADO (1+2+...+7) (II)				

04 VALOR TRANSFERIDO PARA O CGC / CPF.....(III)


05 RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO EM ESPECIE.

DIFERENÇA DEVOLVIDA MEDIANTE DO Nº	CONTRA O BANCO.....	AGÊNCIA.....
--	---------------------	--------------

06 Certificamos que foi procedida a compensação acima descrita.

UNIDADE DA SRF	MATRÍCULA
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL	
DATA	ASSINATURA

Elaborado pela Instrução Normativa SRF nº 40



MINISTRO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



AUTO-DE-INFRAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA

A Ordem de Serviço nº 171, de 22/08/97, DOU de 29/08/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre a lavratura de Auto-de-Infração - AI, a aplicação de multa e deu outras providências. Na íntegra:

Fundamentação:

- Código Tributário Nacional - CTN;
- Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/91, e alterações posteriores;
- Lei nº 9.476, de 23/07/97;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.981, de 20/01/95;
- Medida provisória nº 1.523-9 de 27/06/97 e reedições posteriores;
- Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/97;
- Regulamento da organização e do Custeio de Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - Substituta do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 113 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS;

Considerando a necessidade de se redefinirem procedimentos atinentes à lavratura de Auto-de-Infração, resolve:

FINALIDADE

1. O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social e a possibilitar a instauração do respectivo processo.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

2. A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.

2.1. Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição promenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura.

2.1.1. A simples transcrição das ementas de descrição sumária da infração, previstas no anexo II, não servem como descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

2.2. Não caberá a lavratura de AI no caso de denúncia espontânea da infração.

2.2.1. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado que regularize a obrigação que tenha configurado uma infração, dispensada a formalização de protocolo de denúncia espontânea.

2.2.2. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

2.2.2.1. Considera-se procedimento administrativo ou medida de fiscalização toda e qualquer notificação escrita ao contribuinte para prática de ato de interesse do INSS.

3. Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração.

3.1. Nos casos abaixo, as ocorrências verificadas em cada tipo de infração deverão ser relacionadas individualmente no campo 16 do AI ou em relatório complementar:

- a) não inscrição, junto ao INSS, de segurado empregado admitido a partir de 06/03/97;
- b) acidente de trabalho não comunicado ao INSS;
- c) óbito não informado ao INSS, até a competência julho/94;
- d) ato praticado pelas Instituições Financeiras definidas na Lei nº 8.870/94 sem a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, quando da contratação, com pessoas jurídicas e a elas equiparadas, de operações de crédito que envolvam recurso público, a partir da competência agosto/94;
- e) guia de recolhimento mensal, cuja cópia a empresa tenha deixado de fornecer ao sindicato correspondente, a partir da competência agosto/94;
- f) divergência entre os valores informados ao sindicato pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a partir da competência agosto/94.

3.1.1. Excepcionalmente, havendo motivo plenamente justificado, poderão ser lavrados AI distintos em relação a cada ocorrência.

3.1.2. No caso das alíneas "e" e "f", cada competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação corresponde a uma ocorrência.

3.2. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.

3.3.1. No caso das infrações referidas no subitem 3.1, mesmo que elas se refiram a estabelecimentos distintos, deverão ser objeto de um único AI, com a individualização das ocorrências no campo 16 do AI ou em relatório complementar, observado o disposto nos subitens 3.1.1. e 3.1.2.

3.3.2. No caso da alínea “e” do subitem 3.1, se a fiscalização verificar que a empresa não efetuou os recolhimentos, não lavrará auto-de-infração, lançando tão-somente o débito.

3.4. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, caberá a emissão de AI nesse estabelecimento, remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF circunscricionante do estabelecimento centralizador, para julgamento (emissão de Decisão-Notificação - DN).

3.5. Nos órgãos ou entidades de administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

3.5.1. Considera-se dirigente aquele que tenha competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária.

3.5.2. Nesse caso, o FCP promoverá a matrícula ex-offício do dirigente, para efeito de cadastramento do AI.

3.5.3. Não se aplica o disposto neste subitem às empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais deverão ser diretamente responsabilizadas pelas infrações que praticarem.

3.6. Nos cartórios, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

4. Na hipótese de encerramento de atividade de empresa atuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão: “na pessoa do” (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante, etc).

5. Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando-se no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão (fusão, incorporação, transformação, etc). Ex.: “... (nome da empresa sucessora) sucessora de ... (nome da empresa sucedida)”.

6. Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de documentos / informações ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.

6.1. Nesses casos, o AI será lavrado em nome do responsável, devendo-se identificar a situação da empresa no campo 16.

6.2. No caso de falecimento do titular de firma individual e do trabalhador autônomo e equiparado, que mantém segurado a seu serviço, o inventariante será autuado sempre que ocorrer a hipótese prevista no item 6.

7. O AI será preenchido preferencialmente em letra de forma legível, à máquina ou por meio eletrônico, sem emendas ou rasuras, em duas vias.

8. As duas vias do AI terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - será entregue ao Supervisor de Equipe para instauração do processo de infração;
- b) 2ª via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1ª via.

8.1. O Supervisor de Equipe procederá ao exame formal do AI, providenciando o respectivo cadastramento no Sistema ATARE, segundo rotina a ser estabelecida pela GRAF.

8.2. O expediente será encaminhado ao Setor de Cobrança, somente após a providência referida no subitem 8.1.

8.3. A etiqueta DEBCAD deverá ser aposta na 1ª via do AI pelo FCP que anotará o respectivo número no campo correspondente da 2ª via, antes da entrega ao contribuinte.

8.3.1. No caso de AI emitido por meio eletrônico, o número do DEBCAD será impresso automaticamente.

8.4. Se o AI for recebido por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotadas, no campo “qualificação”, as referências da procuração (cartório livro folhas, nº e data) ou, se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.

8.5. Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa de assinatura, a 2ª via, acompanhada do Aviso de Recebimento - AR, devidamente preenchido, será encaminhada ao autuado, preferencialmente por intermédio do Setor de Serviços Gerais, via ECT, mediante Guia de Remessa de Correspondência - GRC numerada, preferencialmente no mesmo dia ou no prazo máximo de 3 dias úteis da sua lavratura, registrando-se, no campo “assinatura do autuado”, o seguinte: “Ausente” ou “recusou-se a assinar”.

“Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº , de .../.../... e GRC nº ...

9. O FCP deverá relatar, no campo “descrição dos fatos e enquadramento legal”, de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes, conforme item 12.

9.1. A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar de relatório fiscal, sempre que o nº for superior a dois.

9.1.1. Se igual ou inferior a dois, o FCP os identificará na emissão do DCD, caso não utilize o meio eletrônico.

9.2. O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.

9.2.1. Considera-se débito para os efeitos do artigo citado, a existência de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou AI com multa aplicada transitados em julgado a provisão contábil de contribuições não recolhidas, a evidente existência de débito previdenciário decorrente da falta de recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, ou ainda, contribuições decorrentes de produção rural, subrogadas ou não.

JULGAMENTO

10. O AI deve, necessariamente, ser objeto de julgamento, onde se examinará tanto o seu aspecto formal, quanto o mérito da infração, independentemente de o infrator ter ou não apresentado defesa.

10.1. Tratando-se de vício sanável, entre outros, o erro de capitulação, o AI deverá ser sanado mediante relatório aditivo ou despacho saneador, oportunizando ao autuado novo prazo de defesa.

10.2. Tratando-se de vício insanável, como, por exemplo, erro na identificação do autuado e omissão de elementos essenciais da infração, o AI deverá ser julgado nulo, lavrando-se outro em substituição, quando possível.

10.3. Caso o autuado, no prazo de defesa, queira efetuar o recolhimento da multa, o AI deverá ser julgado de forma célere.

APLICAÇÃO DA MULTA

11. A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decore de julgamento de auto-de-infração considerado procedente.

11.1. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/91, aos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, bem como pela ocorrência das situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

a) entre 01 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 106, I, do ROCSS (códigos fund. Legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);

b) entre 10 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 106, II, do ROCSS (códigos de fund. Legal 34, 35, 38, 41 a 45 e 50 do anexo II);

c) de um valor mínimo para as demais infrações a dispositivos para os quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 107 do ROCSS ou art. 250 do RBPS (códigos fund. Legal 49, 56, 58, 59, 65, 66 e 99 do anexo II);

d) de 50% das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 108 do ROCSS (códigos fund. Legal 51 e 52 do Anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo art. 106 do ROCSS;

e) entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, genericamente considerado, como tal definido nas tabelas mensalmente publicadas pelo MPAS e DAF, não guardando, portanto, qualquer relação com o salário-de-contribuição do acidentado, por acidente de trabalho não comunicado, conforme estabelecido no art. 109 do ROCSS (código fund. legal 53 do anexo II);

f) entre 90 e 9.000 UFIR, nas situações previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 (códigos fund. legal 60, 61 e 62 do anexo II);

g) no valor de cem mil UFIR na infração prevista no art. 10 da Lei nº 8.870/94 (código fund. legal 63 do anexo II).

h) no valor de vinte mil UFIR na infração prevista no art. 12 da Lei nº 8.870/94 (código fund. legal 64 do anexo II).

11.1.1. No caso do subitem 3.1, o limite máximo da multa é por infração (ocorrência) e não por auto-de-infração.

11.2. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplicar-se-á a legislação superveniente.

a) quando deixe de defini-la como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

11.3. A multa aplicada por infração ao art. 68 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.476 de 23/07/97, retroagirá a 16/04/94, no que for mais favorável.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

12. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

a) tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

b) agido com dolo, fraude, ou má-fé;

c) desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

d) obstado a ação da fiscalização;

e) incorrido em reincidência.

12.1. Nas infrações de não inscrição do segurado junto ao INSS (art. 17 da Lei 8.213/91) e de não inclusão do segurado na folha de pagamento (art. 32, I, da Lei 8.212/91) sempre se presumirá a má-fé.

12.2. Caracteriza-se reincidência específica a prática de nova infração a um mesmo dispositivo e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, à legislação previdenciária, dentro de 5 anos contados da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, até a data da lavratura do AI que registrou a ocorrência da nova infração.

12.2.1. Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.

12.3. A lavratura da NFLD não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

13. Constituem circunstâncias atenuantes da infração das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

a) agido de boa-fé ou com manifesta ignorância e corrigido a falta até a remessa de recurso à Câmara de Julgamento - CAJ/Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

a.1) Neste caso, a GRAF, confirmando a correção da falta, procederá a reforma da decisão, atenuando-se a multa aplicada e recorrerá de ofício à autoridade superior.

b) corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

13.1. A existência da boa-fé ou da manifesta ignorância deverá ser objeto de manifestação do fiscal autuante.

GRADAÇÃO DAS MULTAS

14. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos (base) estabelecidos conforme o caso;
- b) as agravantes das letras “a” e “b” do item 12 elevam a multa em 3 vezes;
- c) as agravantes das letras “c” e “d” do item 12 elevam a multa em 2 vezes;
- d) a agravante da letra “e” do item 12 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência específica e em 2 vezes a cada reincidência genérica;
- e) em caso de ocorrência de infração referida na letra “e” do subitem 11.1, a multa será elevada em 2 vezes a cada reincidência;
- f) havendo concorrência entre as agravantes das letras “a” a “d” do item 12, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
- g) havendo concorrência entre a agravante da letra “e” e quaisquer das demais agravantes do item 12, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
- h) havendo concorrência de reincidência genérica e específica, deverá prevalecer a específica.

14.1. Os AI lavrados anteriormente a vigência do Decreto nº 356/91 não serão considerados para efeito de reincidência.

14.2. A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI precedente e transitado em julgado.

14.3. A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas.

14.3.1. No caso da lavratura de mais de um AI em uma mesma ação fiscal, o trânsito em julgado de um deles não será considerado para efeito de reincidência no julgamento dos demais.

14.4. Será considerada apenas uma reincidência, quando em uma mesma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.

14.5. Caso haja AI transitado em julgado e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante “reincidência” será aplicado individualmente em cada AI.

14.6. Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma do subitem 3.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, o fator de elevação da agravante “reincidência” será aplicado individualmente a cada ocorrência.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA

15. A multa será relevada, na ocorrência de circunstância atenuante, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

15.1. No caso de relevação, será o AI julgado precedente e, na mesma DN, a multa será relevada e registrada para efeito de reincidência.

16. A autoridade julgadora, verificando a ocorrência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstância agravante, independentemente de pedido, atenuará a multa, nos seguintes percentuais:

- a) em 75%, quando tiver o infrator agido com boa-fé ou manifesta ignorância e corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância;
- b) Em 50%, quando tiver o infrator agido com boa-fé ou manifesta ignorância e corrigido a falta até decisão da CaJ/CRPS;
- c) Em 50%, quando tiver o infrator corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

FIXAÇÃO DA MULTA

17. A multa será fixada da seguinte forma:

17.1. Na ausência de agravante, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 11.1.

17.2. Na ocorrência de circunstância agravante:

- a) estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração);
- b) aplica-se o fator de elevação de agravante sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada .

17.2.1. Quando a agravante for a de reincidência, há que se observar:

a) na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido mediante a multiplicação dos fatores de elevação do item 14 pelo valor-base da multa;

b) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do “produto dos fatores de elevação” pelo valor-base da multa.

17.2.1.1. O “produto dos fatores de elevação” será obtido, mediante a multiplicação, entre si, de todos os fatores de elevação (quer aqueles referentes às infrações anteriores, quer o aplicável ao AI em julgamento).

17.2.2. Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para se obter a multa a ser aplicada.

17.3. Na ocorrência de circunstância atenuante, verificada a ausência de agravante, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base.

17.4. No caso das infrações referidas no subitem 3.1, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-bases quantas sejam as ocorrências, somando-se os valores para se obter a multa total a ser aplicada.

17.5. Nas demais infrações (não referidas no subitem 3.1), inclusive naquelas decorrentes de ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, a multa será fixada por auto-de-infração, independentemente do nº de ocorrências da infração.

17.6. No caso das infrações referidas no subitem 11.1, alíneas “g”, “h” e “i”, em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante não produz efeitos, aplicando-se, contudo, quando for o caso, a atenuação ou relevação da multa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

18. Para efeito do subitem 3.1, alínea “b”, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT preenchida e entregue ao serviço médico da rede pública conveniado, contratado ou particular, será considerada como comunicação feita ao INSS.

19. Para efeito de matrícula no INSS, em relação a autônomo na condição de empregador e condomínio, o início da atividade é considerado a partir da data de contratação do primeiro segurado.

20. Para efeito do subitem 3.1, alínea “d”, considera-se pessoa jurídica e equiparada a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, não se aplicando esse conceito ao autônomo e equiparado ao autônomo.

21. O AI deverá ser lavrado, em regra, no decorrer da ação fiscal, no período compreendido entre as datas limite estipuladas para o início e para o término da ação fiscal.

21.1. No caso da não apresentação ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado na data estipulada para a sua apresentação.

21.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá ser emitido formulário de solicitação de elementos com o novo prazo, com a ciência da empresa e identificação do signatário.

22. Para fins exclusivos de cadastramento, o FCP deverá preencher o DCD, anexando-o à primeira via do AI, caso não utilize o meio eletrônico ficando dispensado em caso de emissão por meio eletrônico.

23. No caso de lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la *ex-officio*, relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo nº no campo 16 do AI ou em relatório complementar.

23.1. Nesse caso o FCP emitirá o “Certificado de Matrícula e Alteração - CMA”, cuja cópia será anexada a primeira via do AI.

24. É vedada a emissão de AI com capitulação no art. 95 da Lei 8.212/91, que define crimes contra a seguridade social.

24.1. Nos casos onde o mesmo fato caracterize, ao mesmo tempo, crime previsto no art. 95 da Lei 8.212/91 e infração a dispositivo da mesma lei ou de qualquer outro da legislação previdenciária, serão emitidos documentos distintos para cada caso: notícia crime para o caso de crime e auto de infração para a infração.

25. O valor da multa aplicada será sempre o da tabela vigente na data da lavratura do AI, em real.

26. Os recursos contra DN só serão encaminhados à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CaJ/CRPS, se instruídos com prova de depósito do valor da multa.

26.1. Não sendo comprovado o depósito obrigatório, deverá ser comandada a fase 418 e o processo administrativo de débito encaminhado à Procuradoria, após ciência ao contribuinte.

26.1.1. Constando do recurso fato que implique a modificação do valor da multa aplicada, deverá ser reformada a decisão anterior, antes das providências acima determinadas.

27. A multa referente a distribuição proibida de bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada a distribuição proibida, na mesma forma de atualização das contribuições devidas à Seguridade Social.

28. No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, após o trânsito em julgado, não providenciando o dirigente a quitação do débito, será o processo encaminhado à Procuradoria Estadual/Regional.

29. Não serão lavrados AI contra empresas com falência decretada missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.

30. Havendo a descaracterização de segurado autônomo, inscrito ou não na Previdência Social, caberá a lavratura de AI pela não inscrição do segurado como empregado, cujo processo deverá tramitar conexamente com o respectivo lançamento do débito.

31. Sempre que houver a lavratura de AI em decorrência de fato que ensejou a comissão de NFLD deverá constar do relatório fiscal de ambos e nº do DEBCAD de um e do outro.

32. A partir da competência 11/91, as infrações será capituladas, com base nas Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e legislação posterior.

32.1. As infrações ocorridas durante a vigência da legislação anterior não serão objeto de lavratura de AI.

32.1.1. Os AI lavrados por infração à legislação anterior ainda não submetidos a julgamento serão julgados nulos e processos respectivos encaminhados para arquivamento.

33. Os AI lavrados anteriormente à vigência desta Ordem de Serviço e que estejam em desacordo com ela - pendentes de DN, sem interposição de recurso, mas ainda não encaminhados a Procuradoria para inscrição em dívida ativa, ou com recurso interposto, mas ainda não encaminhados ao CRPS - serão julgados nulos ou improcedentes, como nos casos de erro na identificação do autuado (dirigente) e de denúncia espontânea, atentando-se, se for o caso, para a lavratura de novos AI;

33.1. Os valores do depósito, se for o caso, serão devolvidos ao autuado, em sua totalidade ou parcialmente, independentemente de prévia manifestação deste.

34. As DN de multas aplicadas por infração ao artigo 50 da Lei 8.212/91 que estejam em desacordo com o art. 106, inciso I do Decreto 2.173/97, serão objeto de reforma para aplicação da multa menos severa.

34.1. Os créditos do INSS decorrentes de multas aplicadas por infração do art. 50 da Lei 8.212/91, na forma da alínea “e”, do inciso I do art. 106 do Decreto 2.173/93, serão reconhecidos extintos, mediante despacho fundamentado no art. 3º da Lei 9.476 de 23/07/97.

35. Os AI lavrados contra agentes políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, na forma do art. 41 da Lei nº 8.212/91, serão reconhecidos extintos mediante despacho fundamentado no art. 3º da Lei nº 9.476/97.

36. Nas infrações ocorridas anteriormente à vigência desta OS que, em razão de pedido, forem passíveis de redução da multa, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:


- a) de 50% para infrações ocorridas até 23/06/96;
- b) de 25% para infrações ocorridas de 24/06/96 até 05/03/97.

37. O formulário Auto-de-Infração - AI, código DAF AFFI 4529, integra esta OS, conforme anexo I.

38. Esta OS entrará em vigor na data de sua publicação revogada a OS/INSS/DAF nº 141, de 20/06/96.

REJANE DE LA ROCQUE VIEIRA DE MELLO.

ANEXO I

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - DAF		ETIQUETA DEBCAD	
AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI			
01	CCOMP Nº	02	MATRÍCULA CEI
03	TIPO	04	SEGRAF
05 NOME DO AUTUADO			
06 ENDERECO			
07	BAIRRO OU DISTRITO	08	MUNICIPIO
09	UF	10	CEP
11	TELEFONE	12	CODIGO SMT
13	DATA	14	HORARIO
15	CÓD. PIND. LEGAL		
Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art. 113 do Regulamento da Organização e do Custódio da Seguridade Social, lavro o presente AI por ter o autuado cometido a seguinte infração:			
16 DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo:			
17 ENDERECO DO INSS			
LOCAL		ASSINATURA E CARIMBO DO PCP	
DECLARO-REPRESENTANTE DO AUTUADO: INSCRIÇÃO DE JORNAL ROLIBRI A 2ª VIA.			
DATA/SIGNATURA DO AUTUADO OU REPRESENTANTE LEGAL		QUALIFICAÇÃO	

TÍTULO	Nº	CÓDIGO
AUTO DE INFRAÇÃO - AI	DAF AFFI 4529	316 84 4529

ESPECIFICAÇÃO	
TIPO DE PAPEL : Formulário Plano: Apergaminhado (AP-55) com 56 g/m ² , na cor branca (nas duas vias).	
FORMATO : 210 MM x 297MM (A-4)	
APRESENTAÇÃO : Folha simples (S) bloco com 100 fls. alçadas com as 1ª e 2ª vias coladas na lombada superior, com capa e contracapa em qualquer tipo de papel.	
TAMBOR : Símbolo e sigla do INSS e MPAS	
IMPRESSÃO : Preto frente.	
ACONDICIONAMENTO : Pacote com 5 blocos.	
UNIDADE : Bloco.	

OBSERVAÇÃO Ano de Instituição : alteração (OS / INSS / DAF)

USO E DISTRIBUIÇÃO Uso : Geral Divisão : Órgão de Material
--

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I DA OS/INSS/DAF Nº 171/97

Etiqueta DEBCAD - Apor a etiqueta na primeira via do AI, anotando-se, no campo correspondente da 2ª via, o nº respectivo, em caso de emissão por meio eletrônico o nº do DEBCAD será impresso automaticamente.

Campo 01 - CAT: Registrar 1 quando for CGC e 3 quando for CPF;
CGC/CPF: Registrar o CGC ou CPF do autuado.

Campo 02 - Registrar o nº da matrícula CEI.

Obs.: - No caso de obra de construção civil, não deverá ser preenchido, anotando-se a matrícula correspondente no campo 16 ou em relatório complementar.

No caso de se tratar de pessoa física, registrar obrigatoriamente o CPF correspondente no campo 01.

Campo 03 - Tipo: Registrar 0 para empresa em atividade e 3 para empresa com atividade encerrada.

Campo 04 - SE: Registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual.

GRAF: Registrar o código numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização que jurisdiciona o endereço da empresa.

Campo 05 - Registrar o nome do autuado.

Campos 6 a 11- Registrar o endereço completo do autuado.

Obs.: Tratando-se de servidor, serventuário da justiça ou dirigente de entidade da administração pública direta ou indireta, deverá ser registrado o endereço residencial do autuado.

Campo 12 - Registrar o código de enquadramento no SAT.

Campos 13 e 14 - Registrar data, hora e minuto da lavratura.

Campo 15 - Registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme o anexo II.

Campo 16 - Descrever, de forma precisa e circunstanciada, os fatos e razões da autuação, bem como a capitulação legal, observando que esta não poderá estar em desacordo com a descrição da infração.

As agravantes previstas nos incisos I a IV do artigo 110 do ROCSS deverão, necessariamente, ser registradas no próprio AI, sob pena de não poderem ser conhecidas;

Constar expressamente dados específicos e essenciais;

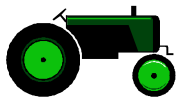
Identificação dos co-responsáveis, sempre que o número for superior a dois. Se igual ou inferior a dois, o FCP os identificará na emissão do DCD, ficando dispensado no caso de emissão por meio eletrônico.

Campo 17 - Registrar o endereço do INSS onde a defesa deverá ser protocolada: local na lavratura do auto; assinatura e carimbo do FCP; data de recebimento (importante para a comprovação da tempestividade da defesa); assinatura e qualificação do autuado.

ANEXO II

CÓDIGO FUND. LEGAL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO LEGAL
		Lei nº 8.212/91
30	Deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.	Art. 32, I c/c Art. 47, I, § 4º ROCSS.
31	Deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio.	Art. 49, II
32	Deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.	Art. 91
33	Deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início de suas atividades.	Art. 49, § 1º, "b"
34	Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.	Art. 32, II
35	Deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.	Art. 32, III
38	Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.	Art. 33, § 2º
41	Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício.	Art. 47, I, "a"
42	Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.	Art. 47, I, "b"
43	Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei.	Art. 47, I, "c"
44	Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil.	Art. 47, I, "d"
45	Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis.	Art. 47, II
49	Deixar de comunicar os óbitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.588, de 25/04/86 (infrações ocorridas até 07/94).	Art. 68
50	Deixar de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.	Art. 87
51	Distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social.	Art. 52, I
52	Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.	Art. 52, II
58	Deixar de comunicar os óbitos ao INSS e/ou enviar ao INSS informações inexatas (infrações ocorridas a partir de	Art. 68

	08/94).	
59	Deixar a empresa de descontar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.	Art. 30, I, "a"
65	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada tomador de serviço.	Art. 31, § 4º
		Lei 8.213/91
53	Deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS	Art. 22
56	Deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador avulso.	Art. 17 c/c art. 15, I, § 1º do RBPS
66	Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.	Art. 58, § 3º da redação pela MP 1.523/96.
		Lei nº 8.870/94
60	Deixarem as empresas de fornecer ao sindicato cópia da GRPS	Art. 3º, c/c arts. 6º, I e 7º
		Lei nº 8.212/91
61	Deixarem as empresas de afixar cópia da GRPS no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452/43.	Art. 4º c/c arts. 6º, I e 7º
62	Divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre contribuições recolhidas na mesma competência.	Art. 6º, II c/c art. 7º
63	Deixar as instituições financeiras de exigir CND das pessoas jurídicas e a elas equiparadas, quando de contratação de operações de crédito previstas nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei nº 8.870/94.	Art. 10, I, II e III
64	Deixar as instituições financeiras de fornecer, mensalmente, ao INSS relação das empresas com as quais tenham efetuado operação de crédito.	Art. 12
99	Outras situações.	a capitular.



RURAL - BENEFÍCIOS - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

A Ordem de Serviço nº 581, de 10/09/97, DOU de 12/09/97, da Diretoria do Seguro Social do INSS, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios no que diz respeito à contagem de tempo de serviço rural para fins de carência, averbação e certidão de tempo de serviço. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/88, art. 202, 2º;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.063, de 14/06/95;
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 e reedições posteriores;
- Portaria nº 3.604, de 23/10/96, MPAS.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 458, de 24/09/92, MPS;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos no que diz respeito à utilização do tempo de atividade rural para fins de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço, resolve:

1. O tempo de atividade rural, anterior a novembro de 1991, somente será computado para fins de aposentadoria por idade do segurado trabalhador rural e para os benefícios previdenciários urbanos no valor de um salário mínimo.

1.1. Para fins de concessão do benefício rural, previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, dever-se-á observar o disposto na Ordem de Serviço nº 556/96, INSS/DSS.

1.2. O disposto no subitem 9.2.2 e seguintes da OS nº 564, INSS/DSS aplicar-se-á somente quando da utilização do tempo de atividade rural para os benefícios urbanos de renda mínima.

1.3. No caso do cômputo do tempo de atividade rural para concessão de benefício urbano, não caberá ao segurado fazer opção quando a renda deste ultrapassar o valor mínimo, devendo ser desconsiderada a contagem desse tempo.

2. Para fins de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, o tempo de atividade rural, previsto no item anterior, somente será computado se houver comprovação dos recolhimentos das contribuições feitas em época própria, ou seja, contemporâneos ao período alegado.

2.1. Considera-se como contribuições:

- a) aquela vertida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais;
- b) o período em que o empregado rural, ou seja, a pessoa física, prestou serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie com CTPS devidamente assinada à época trabalhada.

2.2. Quaisquer dos comprovantes de contribuições devem ser contemporâneos ao fato gerador e só produzem efeitos para o titular da respectiva contribuição.

2.3. Quando preenchidos os requisitos do item 2, em que exista a comprovação das contribuições vertidas à época, a averbação será procedida ou a certidão emitida sem nenhuma observação.

2.4.. Na hipótese de não configurar as contribuições, não será procedida a averbação, nem emitida a certidão de tempo de serviço.

3. período de atividade na condição de empregador rural (hoje equiparado ao autônomo) continua sendo computado normalmente como tempo de serviço, conforme disposto no Decreto 2.172/97, art. 58, inciso XVIII.

4. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o subitem 9.2.18 da OS nº 564/97, INSS/DSS.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



GRPS - CONSTRUÇÃO CIVIL

A Orientação Normativa nº 1, de 15/08/97, DOU de 15/09/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para aceitação de valor contido em GRPS de obra de construção civil, recolhida após o prazo de vencimento. Na íntegra:

Fundamentação legal: Ordem de Serviço nº 161, de 22/05/97, INSS/DAF.

O Coordenador-Geral de Arrecadação do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183 inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 458, de 24/09/92, MPS/GM, considerando a necessidade de disciplinar a apropriação de valor contido em GRPS de obra de construção civil, recolhida após o prazo de vencimento da contribuição, na ocasião da sua regularização, considerando a necessidade de resguardar os interesses do INSS na utilização de eventuais artifícios redutores de valores na regularização de obra de construção civil, resolve:

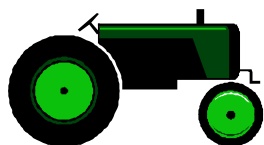
1. O valor recolhido em data posterior a 01/08/97, início da vigência da Ordem de Serviço nº 161/97, INSS/DAF, relativo a competência anterior a julho de 1997 inclusive, somente poderá ser transformado em metros quadrados desde que o proprietário ou dono da obra apresente Livro de Registro de Empregado devidamente autenticado, folha de pagamento e Guia de Recolhimento de Empregado - GRE/FGTS quitadas, comprovando de forma inequívoca a contratação de empregado na competência objeto de recolhimento.

2. O valor eventualmente recolhido em desacordo com o item 1 não será transformado em metros quadrados, devendo ser atualizado consoante o item 15 da Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28/06/96, INSS/DAF/DFI, da data do recolhimento até o mês de emissão do Aviso para Regularização de Obra - ARO e deduzido do valor da contribuição nele indicado.

2.1. Registrar-se-á no ARO a seguinte observação: "Deduzido do valor apurado a importância de R\$, correspondente ao(s) recolhimento(s) efetuado(s) fora do(s) prazo(s) de vencimento(s) na(s) competência(s), conforme Orientação Normativa nº 001, de 15/08/97, DAF/AFAR."

3. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO DONADON.



PRODUÇÃO RURAL RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS

A Orientação Normativa nº 3, de 08/09/97, DOU de 15/09/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre alterações na sistemática de recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural e deu outras providências. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.870, de 14/04/94;
- Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/96 e republicações;
- Decreto nº 2.173, de 05/03/97;
- Ordem de Serviço nº 159, de 02/05/97, INSS/DAF.

O Coordenador-Geral de Arrecadação do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 458, de 24/09/92, MPS/GM, considerando a necessidade de divulgar as alterações introduzidas na contribuição incidente sobre a produção rural, por intermédio da MP nº 1.523, de 14/10/96 e suas republicações, resolve:

1. A MP 1523, de 14/10/96, e republicações introduziram alterações nos procedimentos para a realização das contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, dando nova redação aos incisos III, IV, X e XI do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

2. A contar de 27/06/97, com a republicação dessa data (MP nº 1523-9):

I - próprio produtor rural pessoa física (equiparado a autônomo ou segurado especial), passou a ser diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição, quando comercializa sua produção:

- a) com adquirente domiciliado no exterior;
- b) diretamente, no varejo ao consumidor pessoa física;
- c) com outro produtor rural pessoa física (equiparado a autônomo ou segurado especial).

II - A empresa adquirente, **consumidora** ou consignatária, ou a cooperativa fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física (equiparado a autônomo ou segurado especial), independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou através de intermédio pessoa física.

III - A pessoa física, adquirente ou consignatária, só será responsabilizada diretamente pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural que adquirir para revenda, no varejo, a consumidor pessoa física.

3. A contar de 26/09/97, com a alteração introduzida na redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 8870/94, pela mencionada MP nº 1.523-9, passa a integrar a base de cálculo da contribuição do PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, o valor total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e ou dos respectivos subprodutos e resíduos, qualquer que seja a sua destinação, NÃO MAIS SE APLICANDO AS ISENÇÕES PREVISTAS NO § 4º DA LEI nº 8.812/91.

4. Desde 14/10/96, data da publicação da MP nº 1.523/96, o próprio produtor rural pessoa jurídica é o responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção, não se lhe aplicando mais o instituto da sub-rogação em consequência da revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

5. Tendo em vista a excepcionalidade da substituição da contribuição do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a folha de salário dos segurados, pela contribuição incidente sobre a produção rural e as implicações decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94:

a) a empresa, independentemente da quantidade de estabelecimentos e de atividades desenvolvidas constitui uma única entidade contribuinte e como tal deve ser considerada;

b) a empresa que desenvolve atividade de produção rural e industrializa a própria produção, ainda que apenas parte dela é empresa agroindustrial, mesmo que também adquira produção de terceiros para a industrialização, devendo contribuir com base na folha de salário em conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/91;

c) a empresa que apenas adquire produção rural de terceiros para industrialização é empresa indústria, devendo contribuir de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.212/91;

d) a empresa que explora além da atividade de produção rural outra atividade, quer seja comercial, industrial ou de serviços, independentemente de qual seja a atividade preponderante, está sujeita à contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e não da contribuição incidente sobre a produção rural;

e) a pessoa jurídica produtora rural que abate a própria produção animal para comercialização é considerada empresa agroindustrial e como tal sujeita à contribuição incidente sobre a folha de salário, de conformidade com o art. 22 da Lei nº 8.212/91;

f) o produtor rural pessoa jurídica que produz ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção é considerado produtor rural e nessa condição contribui com base na receita bruta decorrente da comercialização. Na hipótese de produzir ração também para fins comerciais, se caracteriza como empresa agroindustrial e como tal sujeita-se a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário;

g) o produtor rural pessoa física, ainda que transforme o produto rural, alterando-lhe as características originais, contribui com base no valor de comercialização de sua produção rural, considerando-se as alterações produzidas como industrialização rudimentar, nos moldes estabelecidos no subitem 8.2 da OS nº 159/97, INSS/DAF;

h) com a decisão do STF na ADIN nº 1103-1/600, de 18/12/96 não há mais possibilidade de que uma mesma empresa, tenha parte de sua contribuição patronal incidindo sobre folha de salário e parte sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização da respectiva produção rural.

6. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data nela indicadas.

JOÃO DONADON.



INFORMAÇÕES

SIMPLES - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 9E97J018, DE 27/04/97, DOU 12/09/97 - ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PJ

EMENTA: É permitida a inscrição no SIMPLES da empreiteira de mão-de-obra na construção civil, desde que, atendidos os demais requisitos legais, não atue na construção de imóveis ou na locação de mão-de-obra, nem preste serviços profissionais de engenheiro, arquiteto ou assemelhados, ou serviços para cujo exercício a lei exija habilitação profissional.

Fundamentos legais: Lei nº 9.317/96, art. 9º, incs. V, XII, "f" e XIII.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Chefe da Divisão

DRT - REGIMENTO INTERNO

A Portaria nº 786, de 11/09/97, DOU de 15/09/97 (republicada novamente no DOU de 18/09/97, por ter saído com incorreção), do Ministério do Trabalho, aprovou o Regimento Interno das Delegacias Regionais do Trabalho dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

AUDITORIA DO INSS SUSPENDEU DE JANEIRO ATÉ AGOSTO DE 97 6.634 BENEFÍCIOS IRREGULARES

O Sistema de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apurou, de janeiro a agosto deste ano, 3.505 fraudes e 3.129 erros administrativos, totalizando 6.634 irregularidades nos benefícios previdenciários, o que representa uma economia para o exercício de 1997, da ordem de R\$ 15.077.029,89.

No período de janeiro a agosto deste ano, a região Sudeste ocupou o primeiro lugar na apuração de irregularidades, com um total de 2.682 fraudes e erros administrativos. Já em segundo lugar, vem a região Nordeste, totalizando 2.615 irregularidades nesse mesmo período.

As principais causas de fraudes e erros, estão nos benefícios de aposentadorias por idade e tempo de serviço, por idade ou tempo de serviço não comprovados, ou, ainda, por acumulação de benefícios.

Através do trabalho do Sistema de Auditoria Geral, apenas no mês de agosto, foram apuradas 667 fraudes e 932 erros administrativos, totalizando 1.599 irregularidades, que representam um resultado financeiro de R\$ 5.655.147,93. Esse resultado representa o total de valores que serão restituídos aos cofres da Previdência.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”